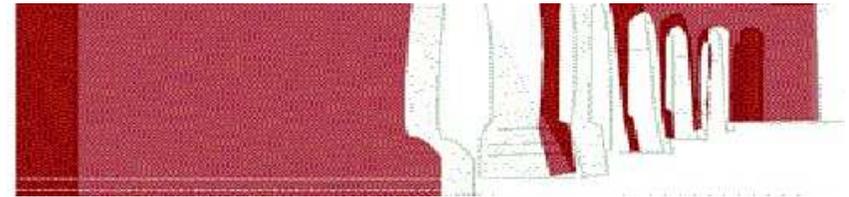




Faculdade de Direito
Universidade de São Paulo



FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

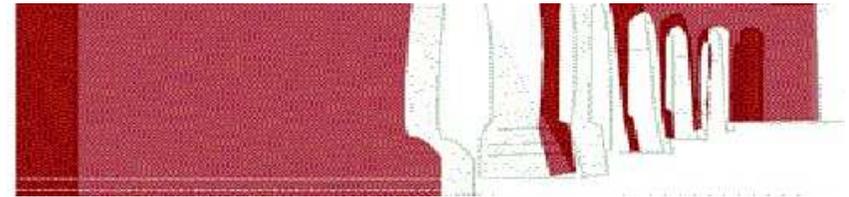
Fundamentos do Direito da Empresa em Crise

Tema: Plano – Formas de Recuperação – Venda de ativos - financiamento

Prof. Manoel de Queiroz Pereira Calças
Outubro/2020



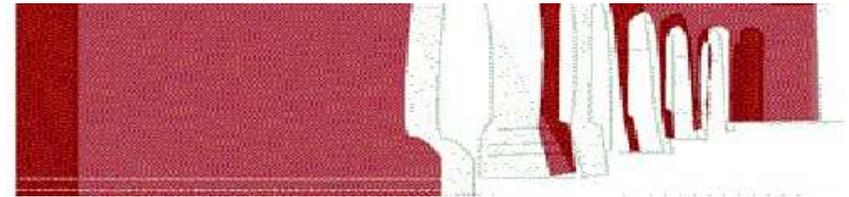
Faculdade de Direito
Universidade de São Paulo



Plano de Recuperação judicial

- O plano deve ser apresentado no prazo de 60 dias do deferimento da recuperação judicial:
- Apenas o devedor tem legitimidade para apresentar o plano de recuperação:

“Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:”



Meios de Recuperação

➤ O art. 50 prevê as possíveis formas de recuperação:

I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

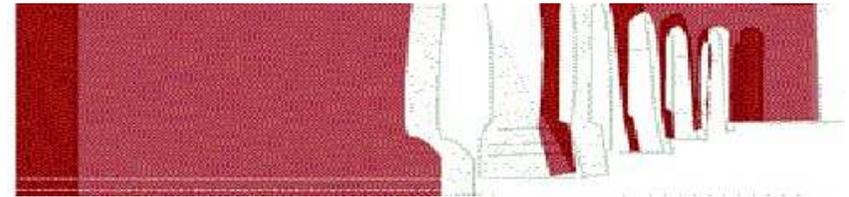
III – alteração do controle societário;

IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;

V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;



Faculdade de Direito
Universidade de São Paulo



VI – aumento do capital social;

VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;

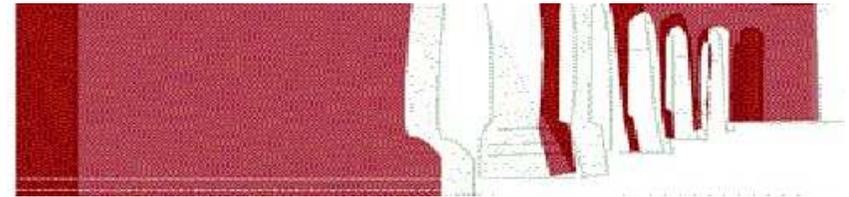
IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;

X – constituição de sociedade de credores;

XI – venda parcial dos bens;



Faculdade de Direito
Universidade de São Paulo



XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

XIII – usufruto da empresa;

XIV – administração compartilhada;

XV – emissão de valores mobiliários;

XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.”



Meios de Recuperação

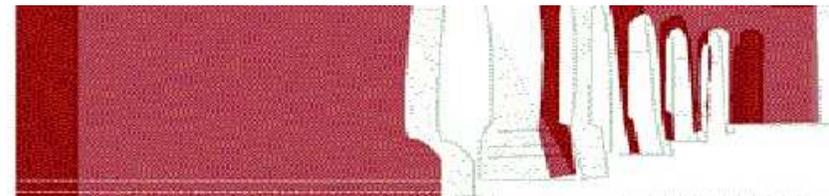
- Caso o plano preveja a alienação de bem que estava onerado (garantia real), o credor titular da garantia deve aprovar a supressão ou substituição:

“Art. 50. § 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia”

- Créditos em moeda estrangeira conservam a variação cambial como parâmetro de indexação, salvo se houver previsão expressa no plano e concordância expressa do credor titular do crédito (art. 50,§ 2º).



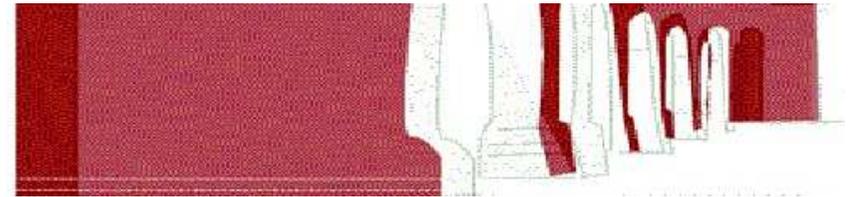
Faculdade de Direito
Universidade de São Paulo



Pagamento credores trabalhistas

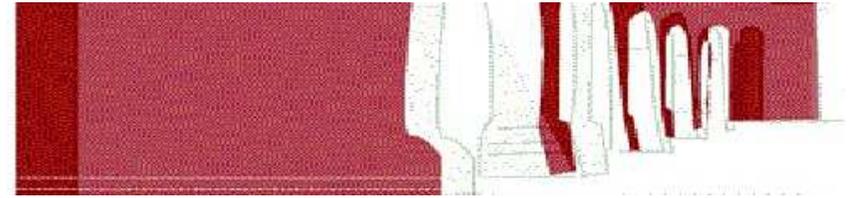
“Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever **prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho** ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Parágrafo único. O plano não poderá, ainda, **prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.**”



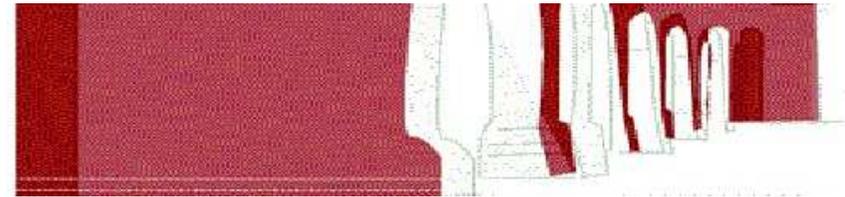
Objecção ao plano

- Qualquer credor poderá apresentar objeção ao plano de recuperação no prazo de 30 dias da publicação do edital contendo a relação de credores apresentada pelo administrador (art. 7º, § 2º) ou do edital comunicando a apresentação do plano (art. 53) – Art. 55 da Lei 11.101;
- Contagem do prazo: **“Art. 55. Parágrafo único. Caso, na data da publicação da relação de que trata o caput deste artigo, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, desta Lei, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções.”**
- Havendo objeção de qualquer um dos credores, o juiz convocará assembleia de credores (art. 56)



Alienação de ativos

- **DL 7661/45** – grande insegurança na venda de ativos – risco de sucessão nas obrigações do devedor;
- **Consequências:** inexistência de operações de aquisição de ativos ou operações com grande deságio aplicado pelo investidor (precificação do risco);
- **A Lei 11.101/2005** – reconhecimento da importância da preservação da empresa viável e a continuidade da atividade empresarial (art. 47) e maximização dos ativos.
- A preservação da atividade empresarial viável – seja na mãos dos sócios, seja sob o controle de novos empresários mediante alienação de negócios;

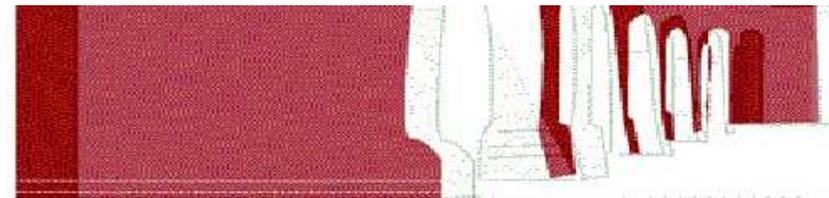


Alienação de ativos

- O art. 50 traz entre os meios de recuperação duas formas de alienação de ativos: trespasse do estabelecimento e venda parcial de bens.
- Art. 60 da Lei - venda das Unidades Produtivas Isoladas (UPIs)

“Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.”

- Modalidade – observância do art. 142 da Lei que, por sua vez, estabelece os métodos clássicos de competição para alienação de bens em procedimentos falimentares (i) envelopes fechados, (ii) leilão ou (iii) pregão.

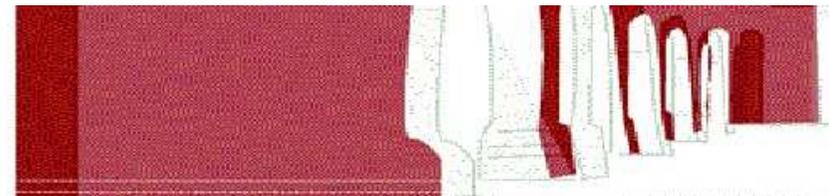


Alienação de ativos

- Efeitos da vendas da UPI – inexistência de ônus e sucessão empresarial:

“Art. 60. (...) Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei.”

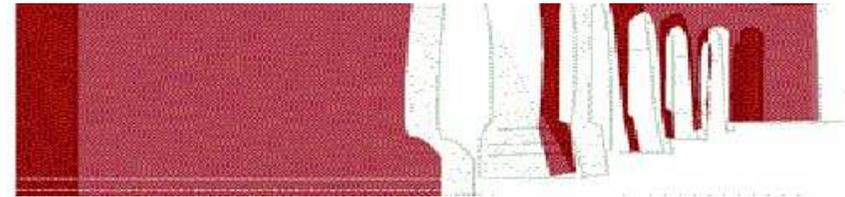
- Mas o que poderia ser definido como UPI? Ausência de definição legal - Pode compreender todos ou parte significativa dos ativos da recuperanda?



Alienação de ativos

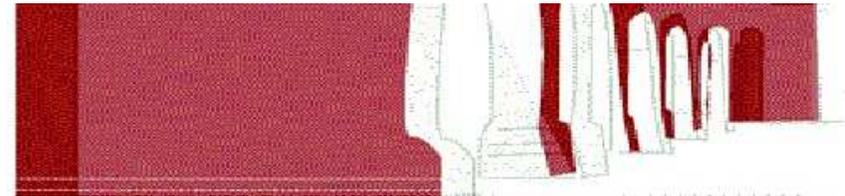
- UPI como sinônimo de parcela do estabelecimento empresarial ou de complexo bens imprescindíveis para o desenvolvimento da atividade pelo empresário, como ensina Eduardo Munhoz:

“Daí se pode extrair a primeira conclusão quanto ao sentido e ao alcance de filial e unidade produtiva isolada, para o fim de afastar a sucessão tributária na alienação ocorrida em processo de recuperação judicial: **o bem objeto da alienação judicial não pode ser singular ou isolado, mas é preciso que se trate de um conjunto (complexo) de bens, organizados de forma a permitir a exploração de uma determinada atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços.** É preciso que **aos bens objeto da alienação esteja ligada uma atividade empresarial que possa continuar a ser desenvolvida, a partir da exploração desses mesmos bens, pelo arrematante.** É o exercício de uma determinada atividade empresarial que une os elementos que integram o estabelecimento.” (Eduardo Secchi Minhoz. In: Francisco Satiro de Souza Junior; Sergio A. de Moraes Pitombo (coord). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007)



Alienação de ativos

- Luiz Fernando Valente de Paiva e Giuliano Colombo defende que o conceito de UPI deveria ser abrangente e compreenderia qualquer ativo do devedor, podendo **ser definido como qualquer todo e qualquer conjunto de bens e/ou ativos “tangíveis ou intangíveis, móveis ou imóveis, representativos ou úteis à exploração de uma atividade empresarial, incluindo ações, direitos, contratos, bens móveis ou imóveis e filiais”** (Venda de ativos na recuperação judicial: evolução, desafios e oportunidades. In: Luis Vasco Elias. 10 anos da Lei de Recuperação de Empresas e Falências: reflexões sobre a reestruturação empresarial no Brasil, p. 273. São Paulo: Quartier Latin, 2015)

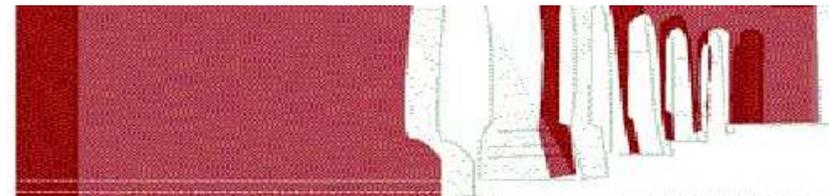


Alienação de ativos

- A alienação dos ativos poderá ocorrer de outra maneira além das modalidades previstas no art. 142 da LRF?
- Aplicação ao processo judicial, por analogia, às disposições dos arts. 144 e 145 da LRF (Capítulo – Realização do Ativo na Falência)?

“Art. 144. Havendo motivos justificados, o juiz poderá autorizar, mediante requerimento fundamentado do administrador judicial ou do Comitê, modalidades de alienação judicial diversas das previstas no art. 142 desta Lei.

Art. 145. O juiz homologará qualquer outra modalidade de realização do ativo, desde que aprovada pela assembleia-geral de credores, inclusive com a constituição de sociedade de credores ou dos empregados do próprio devedor, com a participação, se necessária, dos atuais sócios ou de terceiros.”



Alienação de ativos

- Fabio Ulhoa Coelho defende que, na hipótese de venda de unidades produtivas isoladas por empresa em recuperação judicial, não é admitida a venda direta a terceiro, mesmo que exista a aprovação de todos os credores e do devedor, devendo a alienação ocorrer necessariamente por leilão, propostas ou pregão:

“Se o plano de recuperação judicial aprovado pela Assembleia estabelece, como uma das medidas destinadas à reorganização da empresa em crise, a venda de filial ou unidade produtiva isolada, determina a lei que isso se realize na mesma forma prevista para a realização ordinária do ativo de falidos. Em outros termos, a venda será obrigatoriamente feita mediante hasta pública (leilão, proposta ou pregão). Não pode o plano estabelecer – mesmo que com isso consintam todos os credores e o devedor – a venda direta a terceiro nele identificado. A obrigatoriedade da hasta visa otimizar o prosseguimento e assegurar a recuperação da empresa em crise.” (COELHO, Fabio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas. 8ª edição, São Paulo: Ed. Saraiva, 2011. p. 250)



Faculdade de Direito
Universidade de São Paulo



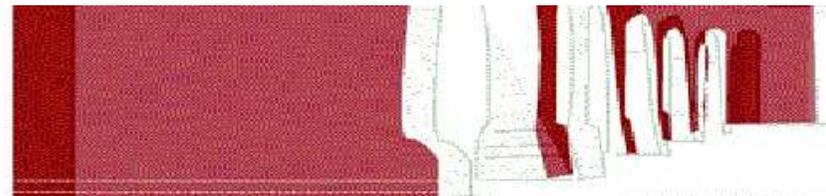
Alienação de ativos

- O TJSP reconhece a necessidade de aplicação do disposto no artigo 142 ((TJSP AI nº 0253722-82.2011.8.26.0000, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Rel. Des. Pereira Calças, j. 22.11.2011)):

“Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Pedido de alvará para alienação de imóvel, com dispensa de apresentação de CND. **Alienação de unidade produtiva que deve necessariamente ser realizada por hasta pública, na modalidade de leilão, por lances orais; propostas fechadas; ou pregão, a fim de garantir o melhor lance e, assim, salvaguardar o interesse dos credores. Arts. 144 e 145 da Lei nº 11.101/05, que, a princípio, não se aplicam ao instituto da recuperação judicial, mas tão-somente à realização de bens da massa falida. Inteligência dos arts. 60 e 142 daquele diploma.** A necessidade de apresentação de certidão advém da lei, não cabendo ao Judiciário dispensá-la, a fim de também salvaguardar interesse de todos os credores da recuperanda. **Decisão mantida. Agravo não provido. (...)**”

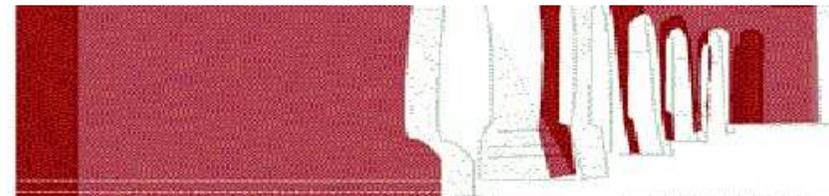


Faculdade de Direito
Universidade de São Paulo



Alienação de ativos

Durante a recuperação judicial, a alienação de bens da recuperanda deve respeitar o disposto no art. 60 ou 66 da Lei nº 11.101/05, caso se trate, respectivamente, de transferência de unidade produtiva ou de bens do ativo da empresa. A partir das razões suscitadas pela recorrente, que afirma pretender adquirir o imóvel denominado "Unidade I" e todo o seu acervo (fl. 06), verifica-se que os autos tratam de alienação de unidade produtiva. Nos termos do artigo 60 da Lei nº 11.101/05, o magistrado poderá determinar a venda de unidades produtivas isoladas, desde que observado o procedimento de hasta pública, previsto no art. 142 daquela mesma lei. É bem verdade que os artigos 144 e 145 da Lei de Recuperações e Falências preveem alternativas de alienação de ativos, cabendo ao magistrado simplesmente homologar a modalidade de realização do ativo, caso a assembleia geral de credores tenha previamente manifestado sua concordância com a transação. Contudo, os artigos supramencionados tratam da realização de ativos da massa falida, e não da venda de bens de empresas em recuperação judicial, hipótese esta que, consoante acima observado, é especificamente regulada pelos artigos 60 e 66 da Lei nº 11.101/05. **A despeito de ser bastante discutível a aplicabilidade dos artigos 144 e 145 da Lei n 11.101/05 às recuperações judiciais, tendo em vista que o artigo 60 daquela lei menciona que a alienação de unidades produtivas de empresas em recuperação judicial seguirá especificamente o rito previsto no artigo 142 (i.e., leilão por lances orais, propostas fechadas e pregão), nada mencionando acerca da eventual incidência dos mecanismos alternativos de realização de ativos previstos nos artigos 144 e 145 ao instituto da recuperação judicial, os autos demonstram estar ausentes os requisitos previstos naqueles artigos.**"

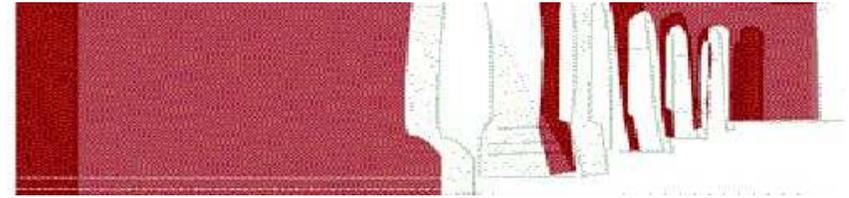


Alienação de ativos

- O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro já reconheceu a possibilidade de venda direta de unidade produtiva isolada, levando-se em conta a aprovação da alienação por ampla maioria dos credores:

“VI) Conquanto, em sede falimentar, a lei expressamente admita, além das modalidades ordinárias de alienação do ativo (leilão, propostas fechadas e pregão), “qualquer outra modalidade de realização do ativo, desde que aprovada pela assembleia-geral de credores” (arts. 142 e 145, Lei 11.101/2005), o procedimento da recuperação judicial, na literalidade, consente apenas com a realização de hasta pública. Afinal, “a obrigatoriedade da hasta visa a otimizar o procedimento e assegurar a recuperação da empresa em crise”. Doutrina. VII) Regra que, todavia, merece temperamento pontual à luz das peculiaridades excepcionais dos casos concretos e da exegese sistemática da lei de regência e do espírito do instituto da recuperação de empresas.” (TJRJ, AI nº 0014130-68.2015.8.19.0000, 12ª Câmara Cível, Rel. Des. Elisabete Filizzola, j. 10.6.2015)

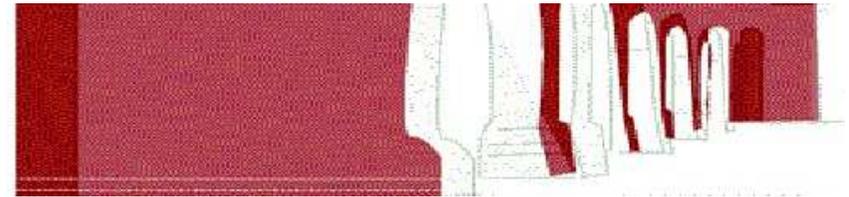
- Nestes casos, seria possível discutir os ônus e a sucessão empresarial?



Alienação de ativos

- Art. 66 da LRF: venda ou oneração do bens do ativo permanente após pedido de recuperação.

“Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.”
- Desnecessidade de autorização judicial para bens relacionados no plano de recuperação (identificados);
- Desnecessidade de autorização judicial para bens não integrantes do ativo permanente – possibilitar o exercício rotineiro da atividade empresarial;
- A imposição de autorização judicial para alienação/oneração de bens do ativo permanente - evitar que a empresa em recuperação aproveite-se desse período para dilapidar seu patrimônio em prejuízo dos credores;



Alienação de ativos

- Quais as consequências de alienação/onerção de bens do ativo permanente sem autorização judicial?
 - o art. 149 DL 7661/45 – estabelecia que eram ineficazes, mas a LRF não tem correspondência(o art. 129 LRF não tem essa hipótese);
 - art. 166, II, CC – nulidade do negócio jurídico contrário à lei?

- O afastamento da sucessão na venda UPI tem previsão expressa, mas a venda do ativo permanente não. Haveria proteção em relação à sucessão na hipótese do art. 66?

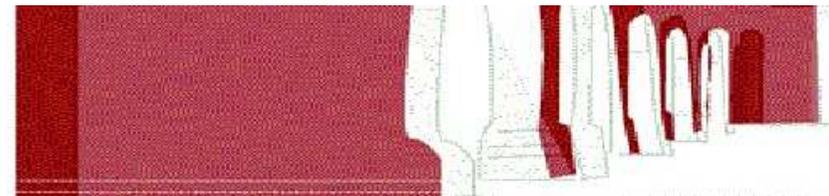


Alienação de ativos

- Newton de Lucca e Renata Mota M. M. Dezem entendem que é necessário interpretar de maneira teleológica o artigo 60 da Lei 11.101/05, aplicando a blindagem da sucessão também à alienação de ativos em geral:
- “A propósito, para a recuperação judicial aplica-se a regra do artigo 60 já referido, exclusivamente quando envolver alienação judicial de filiais ou unidades produtivas isoladas do devedor, sendo que a justificativa para tal previsão já foi analisada, ou seja, trata-se da importância de garantir a manutenção da empresa, entendida como atividade econômica em si mesma considerada e, por consequência, a preservação do emprego dos trabalhadores. Portanto, embora a interpretação literal não permita dúvidas sobre as distinções acima mencionadas, o certo é que, na prática, mostra-se insuficiente para atender às necessidades da empresa em crise. **A exceção à regra da sucessão, se estendida a todos os ativos da empresa em recuperação judicial, poderia proporcionar a superação do estado de crise de forma muito mais segura.** Ao contrário desse raciocínio, poder-se-ia questionar o fato de que a regra é a sucessão e por se tratar de exceções, as disposições dos artigos 60 e 141, II da Lei . 11.101/05, não dariam margem à interpretação extensiva. (...)

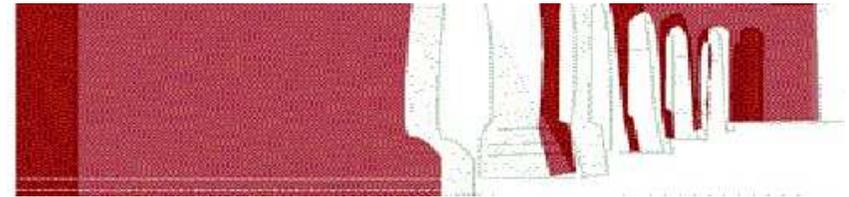


Faculdade de Direito
Universidade de São Paulo



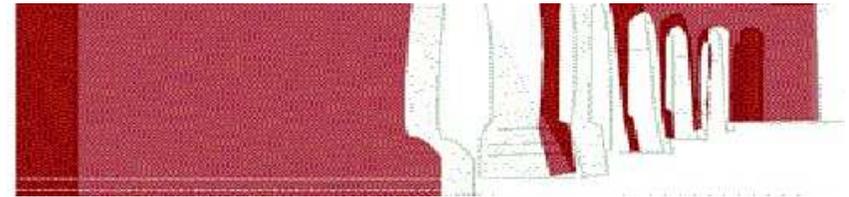
Alienação de ativos

A premissa está correta: a exceção não pode ser aplicada extensivamente, quando ausente previsão expressa que a autorize. Ocorre que, no caso específico, **não se trata de interpretação extensiva, mas teleológica. Não faz sentido excluir a venda de ativos, que não exclusivamente de filiais ou unidades produtivas isoladas, realizadas na recuperação judicial, da aplicação da regra expressa no artigo 141, II da Lei n. 11.101/05, que prevê a ausência de sucessão do adquirente de ativos, sem restringi-los a determinada espécie. A menção expressa e separa do artigo 60, parágrafo único, parece ter muito mais o escopo de reforço e incentivo à venda de filiais e unidades produtivas isoladas do que, propriamente, o de restringir a não sucessão na recuperação judicial exclusivamente a essas espécies de alienação.**"



Alienação de ativos

- O TJSP também já reconheceu que para ser afastada a sucessão, a alienação do ativo que não é UPI, deveria ser realizada nos moldes do artigo 142 da Lei 11.101/05:
 - “O problema, mais uma vez se repete, é que a alienação de **ativos imobilizados e permanentes** da recuperanda, nos termos da Lei nº 11.101/05 (LFR), **deve seguir o que dispõem os seus artigos 60 e 142**, normas cogentes, que não podem ser afastadas pela vontade das partes. Aliás, essa a razão pela qual o plano de recuperação aprovado em assembleia autoriza a alienação de determinados ativos, mas silencia quanto à forma a ser adotada. A forma e os procedimentos da alienação (arts. 60 e 142 da LRF) são de ordem pública, de tal modo o seu afastamento convencional seria nulo e impugnável por credores, ou mesmo reconhecido ex officio pelo Juiz. (...).” (TJSP, Agravo de Instrumento nº. 0151283-56.2012.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Des. Rel. Francisco Loureiro, j. 23.4.2013)



Alienação de ativos

➤ A ausência de sucessão na alienação dos ativos na falência:

“Art. 141. **Na alienação conjunta ou separada de ativos**, inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata este artigo:

I – todos os credores, observada a ordem de preferência definida no art. 83 desta Lei, sub-rogam-se no produto da realização do ativo;

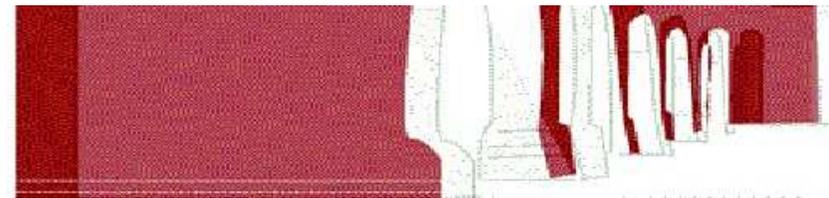
II – o **objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho.**

§ 1º O disposto no inciso II do caput deste artigo não se aplica quando o arrematante for: I – sócio da sociedade falida, ou sociedade controlada pelo falido; II – parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do falido ou de sócio da sociedade falida; ou III – identificado como agente do falido com o objetivo de fraudar a sucessão.

§ 2º Empregados do devedor contratados pelo arrematante serão admitidos mediante novos contratos de trabalho e o arrematante não responde por obrigações decorrentes do contrato anterior.”



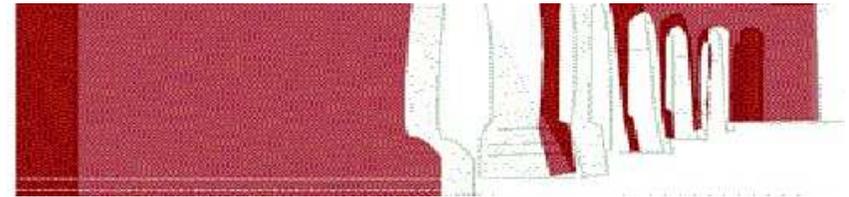
Faculdade de Direito
Universidade de São Paulo



Financiamento da empresa em crise (DIP Financing)

➤ IMPORTÂNCIA

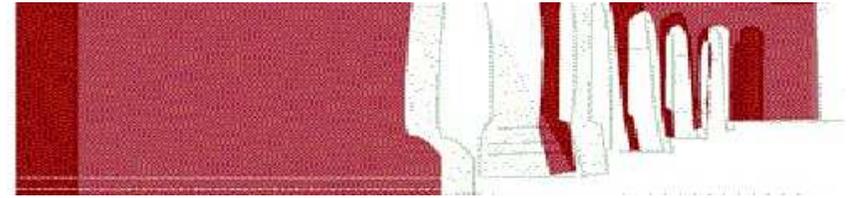
- fornecimento de capital e serviços para necessidade imediatas da recuperanda;
- entraves relativos a outras formas de capitalização (equity – aumento de capital);
- sinalização da crença na recuperação e viabilidade da empresa;
- aumento de confiança pelos demais credores.



Financiamento da empresa em crise

- A concessão de CRÉDITO é essencial à recuperação da atividade empresarial, pois a empresa em crise dificilmente possui capital de giro disponível.
- Quais os incentivos para financiar uma empresa em recuperação judicial?
 - Outorgas de garantia aos financiamentos novos (art. 66 LRF) – burocracia e demora
 - Extraconcursalidade do crédito concedido durante a RJ (art. 67 LRF) – incentivo?

“Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, **serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.**”



Financiamento da empresa em crise

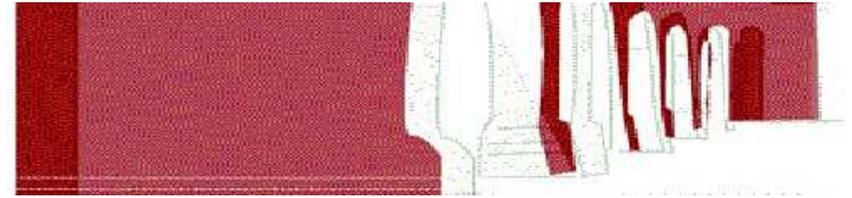
- Quais os incentivos para financiar uma empresa em recuperação judicial?
 - Outorgas de garantia aos financiamentos novos (art. 66 LRF)
 - Extraconcursalidade do crédito concedido durante a RJ (art. 67 LRF)

“Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, **serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.**”

Parágrafo único. Os créditos quirografários sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial terão privilégio geral de recebimento em caso de decretação de falência, no limite do valor dos bens ou serviços fornecidos durante o período da recuperação.”



Faculdade de Direito
Universidade de São Paulo



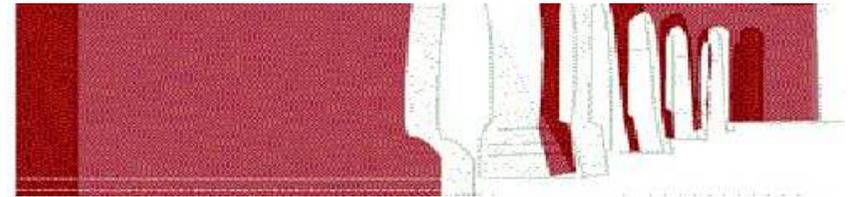
Financiamento da empresa em crise

Art. 84:

- I - remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;
- II – quantias fornecidas à massa pelos credores;
- III – despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência;
- IV – custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida;
- V – obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei [...]**



Faculdade de Direito
Universidade de São Paulo

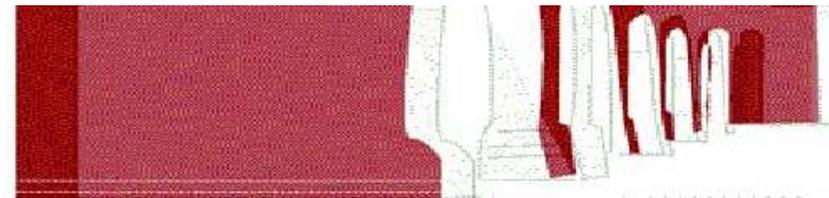


Financiamento da empresa em crise

- Extraconcursalidade do crédito (art. 84) – é suficiente?
 - privilégio sobre os créditos sujeitos à recuperação judicial
 - eficácia do privilégio apenas em hipótese de falência
 - não há “prioridade” no curso da recuperação judicial
 - ausência de sanções específicas para o inadimplemento de tais financiamentos



Faculdade de Direito
Universidade de São Paulo



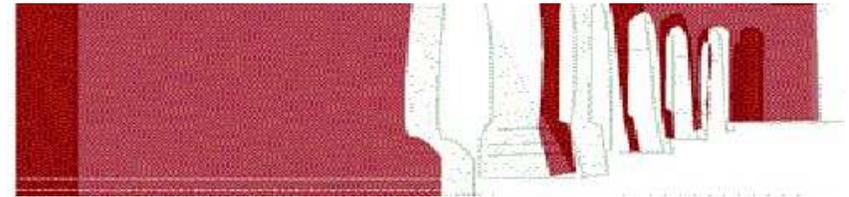
Financiamento da empresa em crise

- Outras soluções encontradas pelos devedores: credor colaborador na recuperação e prioridade no recebimento na recuperação

“Agravo de Instrumento Recuperação Judicial – Homologação do Plano de Recuperação – **Tratamento diferenciado entre credores da mesma classe** – Possibilidade no caso concreto. A princípio, não há, em tese, vedação de **tratamento diferenciado aos credores que se sujeitem a continuar dando crédito ao devedor numa fase crítica** como a que incorre a empresa sob o regime da recuperação judicial. Agravo desprovido.”
(Relator(a): Lino Machado; Comarca: Tietê; Data do julgamento: 01/03/2011; Data de registro: 16/03/2011; Outros números: 990100442783)



Faculdade de Direito
Universidade de São Paulo



Financiamento da empresa em crise

- Possíveis principais razões para o *DIP Financing* ainda não ser amplamente realizado no Brasil:
 - Dificuldades na constituição de garantias em contrapartida à concessão do dinheiro novo.
 - Resolução 2682/1999 do CMN: instituições financeiras devem classificar o crédito para empresas em recuperação como “H” (pior classificação possível) – o que implica na necessidade de 100% de provisionamento do valor do crédito concedido pelos bancos;
 - Benefícios previstos ao credor financeiro apenas poderem ser aproveitados em um cenário de falência (e não na própria recuperação judicial), cf. art. 67 da Lei 11.101/05;